



Universidade de Brasília (UnB)
Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas
(FACE)
Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais (CCA)
Bacharelado em Ciências Contábeis

MATHEUS FERREIRA RODRIGUES

Implicações da Reforma Trabalhista no Sindicato dos Contabilistas de Brasília

Brasília, DF
2023

MATHEUS FERREIRA RODRIGUES

Implicações da Reforma Trabalhista no Sindicato dos Contabilistas de Brasília

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia ou Artigo) apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de Brasília como requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Profa. Responsável:
Dra. Andrea de Oliveira Gonçalves

Linha de pesquisa:
Impacto da Contabilidade na Sociedade

Área:
Ética

Brasília, DF
2023

Fi FERREIRA RODRIGUES, MATHEUS
Implicações da Reforma Trabalhista no Sindicato dos
Contabilistas de Brasília / MATHEUS FERREIRA RODRIGUES;
orientador Andrea Oliveira Gonçalves. -- Brasília, 2023.
34 p.

Monografia (Graduação - Ciências Contábeis) --
Universidade de Brasília, 2023.

1. REFORMA TRABALHISTA. 2. SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE
BRASÍLIA. 3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. 4. SINDICATO. I.
Oliveira Gonçalves, Andrea , orient. II. Título.

Professora Doutora Márcia Abrahão Moura
Reitora da Universidade de Brasília

Professor Doutor Enrique Huelva Unternbäumen
Vice-Reitor da Universidade de Brasília

Professor Doutor Diêgo Madureira de Oliveira
Decano de Ensino de Graduação

Professor Doutor José Márcio Carvalho
Diretor da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas
Públicas

Professor Doutor Sérgio Ricardo Miranda Nazaré
Chefe do Departamento de Ciências Contábeis e Atuarias

Professora Doutora Fernanda Fernandes Rodrigues
Coordenador de Graduação do curso de Ciências Contábeis - Diurno

Professor Mestre Wagner Rodrigues dos Santos
Coordenador de Graduação do curso de Ciências Contábeis - Noturno

MATHEUS FERREIRA RODRIGUES

IMPLICAÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA NO SINDICATO DOS
CONTABILISTAS DE BRASÍLIA

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia ou Artigo) apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de Brasília como requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Profa. Dra. Andrea de Oliveira Goncalves
Orientadora
Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais
Universidade Brasília (UnB)

Prof. Ms Jovanio Luiz Pereira
Examinador
Programa de Pós Graduação em Ciências Contábeis - FACE/UNB
Universidade de Brasília (UnB)

BRASÍLIA
2023

Dedico este trabalho com profunda gratidão:

A Deus, fonte inesgotável de força e guia em todos os momentos, agradeço por sua proteção e direção durante os desafios enfrentados.

À dedicada equipe do Hospital de Base do Distrito Federal, cuja competência, cuidado e empatia foram fundamentais em minha recuperação. A vocês, médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e demais profissionais de saúde, meu sincero agradecimento por serem instrumentos de cura e esperança.

Aos socorristas e bombeiros, verdadeiros heróis que, com bravura e prontidão, estenderam as mãos na hora crucial.

Aos motoboys e motociclistas, especialmente aqueles que desempenharam um papel fundamental em momentos críticos, agradeço por sua diligência e união.

À minha amada esposa, Laís, companheira incansável, meu ponto de apoio, minha garupa na estrada da vida, cujo amor e apoio incondicionais foram minha inspiração constante. À nossa família, representada por nosso amado filho Eduardo, que trouxe alegria e significado a cada dia.

Aos meus pais, Maria e José, pilares de sabedoria e amor, que sempre me incentivaram a perseguir meus sonhos. Ao meu irmão, João Vitor, cujo apoio e amizade são tesouros inestimáveis.

A todos os meus familiares, tanto para os que permanecem vivos, como para aqueles que já se foram e encontram-se no descanso eterno, pois carrego comigo a esperança e força para alcançar o sucesso e honrar a nossa família.

Aos amigos verdadeiros, aqueles que estiveram ao meu lado em todas as circunstâncias, celebrando as vitórias e oferecendo suporte nos desafios.

Aos amigos e colegas de trabalho, cuja presença e solidariedade tornaram os dias mais leves e as dificuldades mais suportáveis.

A todos os professores que foram peças fundamentais para o alcance dos meus objetivos, em especial, a professora Andrea, minha orientadora e uma das professoras que tive mais sinergia durante a graduação.

AGRADECIMENTOS

Deixo os meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que, de alguma maneira, contribuíram para a realização deste trabalho. A cada um, meu profundo agradecimento e eterna gratidão.

RESUMO

A reforma trabalhista implementada pela Lei nº 13.467/2017 teve profundos efeitos nas relações laborais, alterando não apenas o vínculo entre empregadores e empregados, mas também impactando diretamente a dinâmica sindical no Brasil. Esta pesquisa tem como objetivo de analisar as implicações motivadas pela reforma trabalhista no Sindicato dos Contabilistas de Brasília (SINDICONTA DF), considerando a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical. A metodologia adotada neste estudo é de natureza descritiva, empregando uma abordagem qualitativa. A coleta de dados para este estudo foi realizada a partir de plataformas públicas vinculadas ao Governo Federal. O foco da análise concentrou-se nas convenções coletivas e no montante das contribuições sindicais do SINDICONTA DF, abrangendo o período de 2012 a 2023. No que diz respeito à contribuição sindical, a pesquisa evidencia uma redução significativa na arrecadação do SINDICONTA DF após a reforma, uma vez que a contribuição se tornou facultativa. Os dados revelam uma queda acentuada, passando de mais de 250 mil reais antes de 2017 para menos de 20 mil reais nos últimos três anos. Analisando as convenções coletivas verificou-se que o SINDICONTA-DF conseguiu, com exceção do vale alimentação, manter uma certa continuidade em sua estrutura salarial, seja com a linearidade dos reajustes ou com a estabilização dos pisos salariais. Tal análise demonstra que mesmo com a queda da arrecadação o sindicato conseguiu preservar os direitos da categoria representada. A pesquisa oferece insights sobre a adaptação do sindicato diante dessas mudanças, apontando para desafios futuros, especialmente na necessidade de convencer a classe contábil a contribuir financeiramente para sustentar a atuação sindical em defesa dos direitos dos contadores de Brasília-DF.

Palavras-chaves: Sindicato, Reforma Trabalhista, Contribuição Sindical, Sindicato dos Contabilistas de Brasília.

ABSTRACT

The labor reform implemented by Law 13.467/2017 had profound effects on labor relations, not only altering the relationship between employers and employees but also directly impacting the union dynamics in Brazil. This research aims to analyze the implications motivated by the labor reform on the Sindicato dos Contabilistas de Brasília (SINDICONTA DF), considering the removal of the mandatory union contribution. The methodology adopted in this study is descriptive in nature, employing a qualitative approach. Data collection for this study was carried out from public platforms linked to the Federal Government. The focus of the analysis was centered on collective agreements and the amount of union contributions of SINDICONTA DF, covering the period from 2012 to 2023. Regarding the union contribution, the research highlights a significant reduction in the collection of SINDICONTA DF after the reform, since the contribution became optional. The data reveal a sharp decline, going from over 250 thousand reais before 2017 to less than 20 thousand reais in the last three years. Analyzing the collective agreements, it was observed that SINDICONTA-DF managed, with the exception of meal vouchers, to maintain a certain continuity in its salary structure, either through the linearity of adjustments or the stabilization of salary floors. Such analysis demonstrates that even with the decline in revenue, the union managed to preserve the rights of the represented category. The research provides insights into the adaptation of the union in the face of these changes, pointing to future challenges, especially in the need to convince the accounting professionals to contribute financially to sustain union activities in defense of the rights of accountants in Brasília-DF.

Keywords: Union, Labor Reform, Union Contribution, Sindicato dos Contabilistas de Brasília.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Total da arrecadação da contribuição sindical do SINDICONTA DF de 2012 a 2023.	23
Gráfico 2 - Quantidade de GRCSU recolhidas do SINDICONTA DF nos anos de 2012 a 2023.	24
Gráfico 3 - Percentual de reajuste salarial dos anos de 2012 a 2023	25
Gráfico 4 - Comparativo entre o percentual de reajuste do SINDICONTA DF e o percentual de reajuste do salário mínimo dos anos de 2012 a 2023.	26
Gráfico 5- Evolução do piso salarial do “Contador Máster” e “Contador Júnior”.	27
Gráfico 6 - Proporção pisos salariais em relação ao salário mínimo	27
Gráfico 7 - Evolução do valor do vale alimentação previsto nas CCTs do SINDICONTA-DF	28

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. REFERENCIAL TEÓRICO	11
2.1. SINDICALISMO NO BRASIL	11
2.2. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO	14
2.3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	16
2.3.1. ANTES DA REFORMA TRABALHISTA	17
2.3.2. DEPOIS DA REFORMA TRABALHISTA	18
2.3.3. DISPOSIÇÕES GERAIS	20
2.4. SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BRASÍLIA	20
3. PERCURSO METODOLÓGICO	22
4. RESULTADOS, ANÁLISES E DISCUSSÃO	23
4.1. ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	23
4.2. PREVISÕES EM CONVENÇÃO COLETIVA	24
4.2.1. REAJUSTE SALARIAL	25
4.2.2. PISO SALARIAL	26
4.2.3. VALE ALIMENTAÇÃO	27
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	30

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, introduziu significativas alterações nas relações laborais, reconfigurando a dinâmica entre empregados e empregadores. Esta reforma teve um impacto direto nos sindicatos brasileiros, uma vez que, com sua implementação, os trabalhadores adquiriram o direito de exercer a liberdade sindical, optando por não autorizar o desconto compulsório da contribuição sindical. Um dos sindicatos afetados pela reforma foi o Sindicato dos Contabilistas de Brasília, que é responsável por representar os contadores e técnicos em contabilidade do Distrito Federal, na área sindical.

O problema de pesquisa surge do questionamento em relação ao fim da obrigatoriedade da contribuição sindical imposta pela reforma trabalhista. Diante desse cenário, emergem diversas interrogações. Uma das questões fundamentais a serem exploradas refere-se à repercussão do término da obrigatoriedade da contribuição sindical, indagando se essa alteração normativa resultou em uma substancial diminuição na arrecadação do SINDICONTA-DF e se, conseqüentemente, acarretou alguma perda ou diminuição nos direitos previstos em convenção coletiva para a categoria. A análise do impacto financeiro da reforma, especificamente no que tange à contribuição sindical, busca compreender de que forma as mudanças legislativas moldaram as condições operacionais e a sustentabilidade financeira do Sindicato dos Contabilistas de Brasília. Este questionamento revela-se imprescindível para avaliar as adaptações necessárias e para compreender a dinâmica sindical em um cenário pós-reforma trabalhista.

O objetivo geral deste Trabalho de Conclusão de Curso é analisar as implicações motivadas pela reforma trabalhista no Sindicato dos Contabilistas de Brasília (SINDICONTA DF). Para alcançar o objetivo geral será necessário subdividir em 3 outros objetivos específicos que serão parte fundamental para obtenção dos resultados esperados. O primeiro objetivo específico é identificar as principais mudanças que a reforma trabalhista trouxe no contexto sindical. O segundo objetivo consiste em apurar o recolhimento da contribuição sindical dos anos de 2012 a 2023 do SINDICONTA-DF. O último objetivo é extrair as previsões contidas em cláusulas das convenções coletivas dos anos de 2012 a 2023, no que diz respeito a pisos salariais, vale alimentação e percentuais de reajuste.

A justificativa para este estudo reside na necessidade de compreender os desdobramentos práticos da Reforma Trabalhista no âmbito sindical, especialmente para a categoria dos contadores de Brasília. As transformações legais propostas podem ter implicações diretas nas condições de trabalho e representatividade sindical, aspectos fundamentais para o exercício profissional. Portanto, esta pesquisa visa contribuir para a análise crítica e reflexiva dessas mudanças, fornecendo subsídios para uma compreensão mais aprofundada do impacto da Reforma Trabalhista no Sindicato dos Contabilistas de Brasília.

O estudo foi elaborado respeitando a seguinte divisão: Em primeiro lugar, tem-se o referencial teórico contendo a base conceitual dos elementos envolvidos na pesquisa, logo em seguida, são apresentados os procedimentos metodológicos necessários, os resultados obtidos e as considerações finais.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Antes de analisar o impacto causado pela reforma trabalhista no Sindicato dos Contabilistas de Brasília, é fundamental compreender todos os elementos envolvidos na discussão, pois cada um deles terá uma relação direta no resultado da pesquisa. Nos próximos itens, os elementos serão abordados detalhadamente.

2.1. SINDICALISMO NO BRASIL

Um sindicato é uma organização que representa e defende os interesses coletivos dos trabalhadores de uma determinada categoria profissional ou setor de atividade. Essa representação visa proteger os direitos e interesses dos trabalhadores, bem como promover melhores condições de trabalho e negociações justas.

Nesse contexto, Russomano (1995) destaca que o sindicalismo representa a expressão do espírito associativo humano. Segundo o autor, conforme os trabalhadores e produtores ganharam destaque na estrutura social, começaram a organizar-se em coletivos próprios para salvaguardar seus interesses particulares, assumindo distintas posições na sociedade.

De acordo com Mangabeira (1993), os sindicatos são meios pelos quais os trabalhadores desempenham um papel coletivo na política nacional como uma classe. Em consonância, Carvalho (1973) define o sindicato como uma associação de membros de uma mesma classe, categoria profissional ou econômica, com o propósito de representar e defender interesses comuns e direitos de seus associados relacionados ao exercício de suas atividades. Essas prerrogativas incluem a capacidade de impor contribuições a todos os que fazem parte das classes representadas.

Arouca (2018), define o sindicato como a instituição que os trabalhadores constituem para proteger seus direitos e interesses, tanto individuais quanto coletivos, visando também à melhoria de sua posição social. Conforme estabelecido pela legislação vigente em nosso país, o sindicato é igualmente concebido como a organização representativa do patronato, cujo propósito é salvaguardar seus direitos e interesses econômicos. Essa representação não se restringe exclusivamente aos empresários, abrangendo todos aqueles que possuem empregados para alcançar seus objetivos.

Uma das principais funções do sindicato é representar os trabalhadores de uma categoria perante os empregadores, o Estado e a sociedade. Para isso, o sindicato deve defender os direitos e interesses dos seus representados, individual e coletivamente, em questões que envolvam as relações de trabalho, a saúde, a segurança, a educação e a cidadania. O sindicato também deve participar ativamente das negociações coletivas, buscando o melhor acordo possível para os trabalhadores, respeitando a autonomia das partes e a legislação vigente.

Conforme conceitua Delgado (2017), o “sindicato consiste em associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores, sejam subordinados ou autônomos, e de empregadores”.

Nessa perspectiva, de acordo com a definição de López e La Rosa (2003), o sindicato é caracterizado como uma entidade duradoura composta por trabalhadores assalariados, dedicada à representação e proteção de seus interesses gerais em relação aos interesses do empresário, suas organizações e, eventualmente, em confronto com qualquer outra entidade, seja privada ou pública.

Conforme expresso por Nascimento (2009), o sindicato é descrito como uma entidade composta por pessoas jurídicas ou físicas que desempenham papéis como agentes nas interações coletivas de trabalho. Essa instituição é estabelecida com o propósito de congregar tanto indivíduos como entidades jurídicas, tendo objetivos específicos em vez de almejar finalidades

indiscriminadas. A característica fundamental do sindicato, conforme ressaltado, reside em ser uma organização representativa de um grupo existente na sociedade.

No Brasil, os sindicatos são definidos e regidos pela legislação, mais especificamente, pelo artigo 8º da Constituição Federal de 1988 e pelos artigos 511 a 610 do Decreto-Lei nº5.452 de 01 de maio de 1943, também conhecido como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Segundo Losasso (1999), os sindicatos originaram-se da união dos trabalhadores em um grupo social, unido por interesses comuns, visando à proteção das prerrogativas trabalhistas, à busca por melhores condições de trabalho, ao alcance de salários mais vantajosos e à valorização do trabalho enquanto produto. Posteriormente, receberam da Constituição Federal a atribuição de defender os direitos e interesses coletivos e individuais da categoria correspondente, com a obrigatória participação nas negociações coletivas.

O artigo 8º da Constituição Federal é responsável por determinar diretrizes primordiais no tocante às relações sindicais, pois define limites de atuação do sindicato. Em sua redação, o artigo estabelece que ninguém é obrigado a se filiar ou a se manter filiado a um determinado sindicato. Também é responsável por proibir a criação de mais de uma organização sindical para a mesma base territorial.

A Consolidação das Leis do Trabalho aborda o tema sindicato com maior amplitude, pois conforme dito anteriormente, a CLT dispõe sobre a organização sindical do artigo 511 até o artigo 610. No decorrer do texto dos artigos supracitados, são abordadas, dentre outras questões, as prerrogativas, os deveres, os requisitos para o reconhecimento da organização sindical, os componentes da administração sindical, os parâmetros das eleições e as definições da gestão financeira do sindicato. Logo abaixo, serão demonstrados alguns dos principais artigos, em relação à organização sindical, previstos na CLT.

O artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) desempenha um papel relevante ao elencar as atribuições dos sindicatos. Este dispositivo legal oferece uma visão abrangente das responsabilidades e competências que essas entidades possuem em relação aos interesses da categoria que representam.

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos :

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida;*
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;*
- c), eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;*
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;*
- e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.*

O artigo 514 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece os deveres que recaem sobre os sindicatos. Este artigo define as responsabilidades que as entidades sindicais têm perante seus membros e a sociedade em geral. Entre os deveres contemplados no artigo 514, destacam-se questões como a representação dos interesses da categoria perante autoridades administrativas e judiciárias, a negociação e celebração de convenções coletivas, bem como, a promoção da conciliação em conflitos trabalhistas.

Art. 514. São deveres dos sindicatos :

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;

c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho.

d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;

b) fundar e manter escolas de alfabetização e prevocacionais.

No que diz respeito à administração do sindicato, cabe ressaltar que o artigo 522 define as bases da estrutura organizacional. Este artigo delinea as disposições específicas que regem a composição e o funcionamento da direção sindical. Ao abordar temas como eleições, mandatos e competências dos cargos administrativos, o artigo 522 fornece as diretrizes necessárias para a constituição de uma gestão sindical eficaz.

Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral.

§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º Constituirão atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.

Os artigos 548 até 552 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) oferecem um arcabouço normativo essencial para a gestão financeira dos sindicatos. Essa seção da legislação detalha as diretrizes e responsabilidades relacionadas à administração dos recursos sindicais, abrangendo desde a forma de arrecadação das contribuições até a prestação de contas. O artigo 548 estabelece as fontes de financiamento, enquanto os artigos subsequentes estabelecem os procedimentos contábeis, a fiscalização e a transparência necessárias na gestão financeira sindical.

De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as empresas que exercem atividade econômica devem se enquadrar a um sindicato correspondente à sua categoria. O enquadramento sindical de uma organização é definido com base em dois fatores. O primeiro fator, é a atividade preponderante realizada pela empresa e o segundo, é a base territorial da prestação do serviço.

A atividade preponderante é definida pelo parágrafo segundo do artigo 581 da CLT. Basicamente, ela pode ser definida como a atividade que mais tem vínculo com o propósito da empresa.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.

A base territorial da prestação do serviço dos empregados é a unidade geográfica em que ocorre a efetiva prestação do serviço, que não pode ser inferior à área de um Município brasileiro.

2.2. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Um das principais características do sindicato é a sua capacidade de negociação, pois a partir dela serão geradas as determinações que irão moldar as relações trabalhistas dali em diante.

Conforme Zangrando (2008), a negociação é a função primordial dos sindicatos, sendo esta a razão de sua existência. Sem a capacidade de negociar coletivamente e, conseqüentemente, de buscar melhores condições de trabalho, o sindicato perde sua justificativa de existir, tornando-se meramente figurativo em meio às relações de trabalho.

Em uma negociação sindical, existe a presença do Sindicato Laboral e do Sindicato Patronal, o sindicato laboral representa os interesses dos empregados, enquanto o sindicato patronal é responsável por representar os interesses dos empregadores.

Juntos, chegarão em um consenso que satisfaça a categoria econômica e a categoria profissional. Um dos produtos de uma negociação sindical é a Convenção Coletiva de Trabalho que é definida pelo artigo 611 da CLT.

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.

§ 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar

convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações

De acordo com Gomes (1995), a finalidade da Convenção Coletiva é a normatização das condições laborais. Seu propósito é estabelecer os limites nos quais os contratos individuais de trabalho devem ser ajustados.

Na visão de Franco (2018), a Convenção Coletiva é considerada uma norma jurídica que submete os contratos de trabalho das pessoas incluídas em sua esfera sindical. Suas disposições, muitas vezes sujeitas a alterações, exercem influência e promovem mudanças na vida dos trabalhadores.

Cairo Júnior (2009) define convenção coletiva de trabalho como um dispositivo normativo originado da negociação coletiva entre o sindicato representativo da categoria profissional e o correspondente sindicato da categoria econômica. Essa negociação tem como finalidade estabelecer novas condições de trabalho.

A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) exerce um papel significativo na negociação dos direitos e benefícios dos trabalhadores, pois o sindicato, ao elaborar uma CCT, define parâmetros personalizados da relação de trabalho daqueles empregados e empregadores envolvidos na negociação. Além disso, é oportuno frisar que uma convenção deve conter alguns elementos básicos para que seja homologada. O artigo 613 da CLT dispõe sobre tais requisitos.

Art. 613 - As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente:

I - Designação dos Sindicatos convenentes ou dos Sindicatos e empresas acordantes;

II - Prazo de vigência;

III - Categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos;

IV - Condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;

V - Normas para a conciliação das divergências sugeridas entre os convenentes por motivos da aplicação de seus dispositivos;

VI - Disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos;

VII - Direitos e deveres dos empregados e empresas;

VIII - Penalidades para os Sindicatos convenentes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos

Parágrafo único. As convenções e os acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro.

Os parâmetros personalizados de uma convenção coletiva determinam, muitas vezes, assuntos que não são definidos pela legislação e/ou assuntos que a própria legislação concede ao sindicato o poder de definir. O artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) enumera os temas nos quais a convenção coletiva prevalecerá sobre a legislação. Esse

dispositivo estabelece uma hierarquia normativa, indicando situações específicas em que os acordos coletivos terão precedência sobre as disposições legais, permitindo uma maior flexibilidade e adaptabilidade às necessidades particulares das relações de trabalho.

Logo abaixo estão alguns dos pontos destacados no artigo 611-B, que estabelece limites à negociação coletiva, garantindo a preservação de direitos essenciais dos trabalhadores.

- Jornada de trabalho;
- Repouso semanal remunerado;
- Salário mínimo, fixado em lei;
- Valor nominal do décimo terceiro salário;
- Remuneração das horas extras, no mínimo, 50% superior à da hora normal;
- Salário-família;
- Férias anuais com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- Adicional noturno;
- Direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho.

É importante esclarecer que um sindicato, ao elaborar uma convenção coletiva de trabalho, deve ter consciência de que a sua atuação possui limites e que não deve incluir no instrumento coletivo cláusulas que estão em desacordo com a legislação vigente.

O artigo 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) lista os direitos que não podem ser suprimidos ou reduzidos por meio de convenção coletiva. Ele estabelece limites para a negociação coletiva, preservando determinados direitos fundamentais dos trabalhadores, tais como aqueles relacionados à segurança, saúde, normas de higiene, direitos da mulher, direitos constitucionais, entre outros, garantindo que essas prerrogativas não sejam comprometidas ou diminuídas em acordos coletivos.

2.3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical, também conhecida como imposto sindical, é um componente importante do sistema de financiamento dos sindicatos. Ela representa uma das fontes primárias de receita para as organizações sindicais e desempenha um papel fundamental na manutenção de suas atividades e representação dos interesses dos trabalhadores. Na legislação brasileira, o assunto é previsto pelo capítulo III da Consolidação das Leis Trabalhistas, as previsões começam a partir do artigo 578.

Segundo Pinto (1995), constituem a receita dos sindicatos a contribuição sindical obrigatória, a taxa assistencial – arrecadada por ocasião das convenções e acordos coletivos ou através dos dissídios coletivos, além das mensalidades pagas pelos associados, cuja participação no orçamento sindical torna-se irrelevante, pois quase sempre é fixada em valor simbólico. Para Basile (2012, p. 163), o patrimônio das entidades sindicais é composto pelas contribuições, bens e valores adquiridos; pelas rendas produzidas; pelas doações e legados; pelas multas e demais recebimentos eventuais.

De acordo com Delgado (2017), a contribuição sindical compulsória tem desempenhado, na prática, um significativo papel financeiro e econômico no financiamento de diversas entidades sindicais, especialmente aquelas que possuem uma quantidade limitada de trabalhadores filiados em comparação com o extenso número de trabalhadores abrangidos por sua área territorial correspondente.

Para uma compreensão adequada deste item, é crucial estabelecer um marco temporal, que será definido como o ano da implementação da Reforma Trabalhista. Sendo assim, o tema contribuição sindical será dividido em dois períodos, o antes e o depois da referida reforma, ocorrida em 2017.

2.3.1. ANTES DA REFORMA TRABALHISTA

A contribuição sindical foi estabelecida pelo Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, conforme previsto em seu art. 38, alínea a 32. A legitimidade para a cobrança dessa contribuição também era respaldada pelo mesmo Decreto-lei, que, em seu art. 3º, alínea f, conferia aos sindicatos a prerrogativa de "impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas".

O artigo 579 da CLT estabelecia que a contribuição sindical era obrigatória para todos os que integravam uma determinada categoria econômica, profissional ou uma profissão liberal.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Antes da Lei nº 13.467/2017, a contribuição sindical dos empregados era compulsória e correspondia a um dia de salário, sendo descontada no mês de março, com o recolhimento efetuado no mês subsequente, abril, destinado ao sindicato laboral. Essa prática estava fundamentada na redação anterior do artigo 582 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

A obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical patronal era definida pelo artigo 587 da CLT.

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Vale lembrar, que a obrigatoriedade da contribuição sindical sempre foi motivo de controvérsia na doutrina. Enquanto alguns autores argumentavam que a obrigatoriedade do pagamento dessa contribuição representava uma violação às liberdades sindical e de associação, discordando de sua compatibilidade com o regime democrático, outros estudiosos sustentavam a necessidade da cobrança compulsória da fonte de custeio, justificada pelo caráter tributário da contribuição.

Delgado (2017), considera que a obrigatoriedade da contribuição sindical é uma das contradições democráticas presentes na Constituição Federal de 1988. O autor acredita que a obrigação em contribuir vai de encontro com o princípio de liberdade sindical definido em lei.

Pinto (1995) destacava a importância de que os sindicatos sejam robustos para atuarem como instrumentos de transformação social, combatendo questões como o desemprego, a fome e a ignorância. No entanto, no que diz respeito à obrigatoriedade da contribuição sindical, o autor defende que a autonomia econômica dos sindicatos deve ser sustentada pelas contribuições voluntárias dos seus membros, e não por pagamentos compulsórios provenientes daqueles que não têm a opção de resistir aos acordos firmados entre sindicatos e empregadores.

Enquanto isso, Carvalho (1973, p. 13) definiu a contribuição sindical como um tributo devido por todos que exerçam uma atividade econômica e profissional, abrangendo tanto empregados quanto empregadores e autônomos, independentemente de sua filiação aos sindicatos que serão beneficiários da arrecadação. Essa cobrança é legitimada pela Constituição Federal.

2.3.2. DEPOIS DA REFORMA TRABALHISTA

Com a publicação da Lei nº 13.467/2017, a contribuição sindical passou a ser facultativa. Por conseguinte, a associação sindical (sindicalização) não advém mais de uma obrigação expressa do Estado. Os trabalhadores têm o direito de decidir se desejam ou não contribuir para o sindicato representativo de sua categoria, conforme definido pela nova redação do artigo 579 da CLT.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Essa mudança está alinhada com os princípios da liberdade sindical, conforme estabelecido nos artigos 5º, inciso XVIII, e 8º, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988, que garantem o direito à livre associação sindical e a liberdade de escolha dos trabalhadores em relação à contribuição sindical.

Na opinião de Fernandes (2019) A promoção de uma maior liberdade sindical serviria como estímulo adicional para a participação ativa dos membros, uma vez que a exigência de autorização e contribuição voluntária antecipada por parte dos filiados tenderia a estreitar os vínculos entre os interesses da base trabalhadora e a liderança, fortalecendo, assim, a representação sindical.

No mesmo sentido Franco (2019) acredita que independência sindical e o envolvimento dos trabalhadores surgiriam como resultados diretos da redução da interferência do Estado, cuja característica marcante no financiamento derivava da obrigatoriedade da contribuição sindical. Essa intervenção estatal em relação aos não filiados, além de desencorajá-los a se filiar - uma vez que não tinham acesso a todos os serviços financiados pelo imposto sindical -, seria incongruente com a liberdade sindical, uma vez que a obrigação era imposta por lei, independentemente da participação do trabalhador na entidade.

Em uma perspectiva mais ampla, Barra (2019) ressalta que a reforma aproxima a legislação brasileira das práticas legislativas europeias e de nações desenvolvidas. Além disso, ele argumenta que essa reforma compensaria um atraso de meio século em relação à legislação trabalhista que envolve sindicatos. Essa abordagem defende a liberdade sindical, destacando a importância da livre associação e contribuição voluntária, bem como a prática de contratos e a realização de atividades além da defesa dos direitos e relações trabalhistas. Esse enfoque visa diversificar as fontes de receita sindical, baseando-se no princípio da liberdade sindical.

Conforme a análise de Dantas Junior (2017), a Reforma Trabalhista é vista como uma afronta aos sindicatos e à representação dos trabalhadores, evidenciando a ampliação dos poderes de negociação sindical. Paradoxalmente, no entanto, essa ampliação é acompanhada pela redução dos recursos essenciais para a subsistência dos sindicatos. Além disso, a reforma

possibilita a negociação direta e individual entre empregado e empregador, em moldes semelhantes ao que seria objeto de negociação pelos próprios sindicatos.

O artigo 582 definiu que os empregadores só poderão realizar o desconto da contribuição com autorização prévia e expressa do empregado.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

A opção por contribuir também foi estendida para o empregador, conforme a definição vigente do artigo 587.

Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) por meio de uma nota técnica publicada em 2018, estimava que a eliminação da obrigatoriedade da contribuição sindical resultaria em uma redução média de receita de aproximadamente 35% para os sindicatos. Em algumas federações e confederações, essa diminuição chegaria a se aproximar de 100%. Essa abrupta redução no financiamento coloca em perigo a própria sobrevivência das representações sindicais, estabelecendo uma condição única no cenário global: um sistema no qual os trabalhadores têm acesso aos direitos conquistados pelos sindicatos, enquanto sua contribuição para a entidade torna-se opcional.

Na opinião do ministro do Ministro Luiz Edson Fachin, a base da estrutura sindical no Brasil é composta pela unicidade, pelo alcance geral das negociações coletivas e pela contribuição sindical descontada de todos os trabalhadores. Remover qualquer um desses fundamentos pode resultar no colapso do sistema como um todo.

De acordo com o Boletim de Informações Financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador, no sexto bimestre de 2018 foi arrecadado à título de contribuição sindical o montante de R\$ 7,3 milhões, apresentando decréscimo de 86,4% em relação ao mesmo bimestre do exercício anterior, quando registrou R\$ 53,8 milhões, haja vista a retirada da obrigatoriedade do recolhimento do referido tributo.

Viana (2018) destaca a importância de fortalecer os sindicatos diante da Reforma Trabalhista, enfatizando a necessidade de fortalecimento não apenas por consideração à entidade em si, mas pelo papel significativo que desempenha como condição essencial para o funcionamento adequado do Direito do Trabalho.

De maneira semelhante, Andrade (2018) argumenta que a abordagem das recentes fundamentações do protagonismo sindical requer a integração entre ações coletivas, movimentos sociais e o pensamento crítico contemporâneo.

Partindo do princípio que os sindicatos terão de se reinventar para obter a contribuição dos empregados em prol da sua saúde financeira, Kloosterboer (2008) destacou estratégias implementadas com êxito em diversos países, incluindo medidas como programas de descontos para trabalhadores e estudantes, a oferta de serviços relacionados à integração no mercado de trabalho, cursos abordando técnicas de entrevista de emprego e programas de aconselhamento. Dessa forma, os graduados estariam naturalmente em contato com os sindicatos, facilitando a participação.

2.3.3. DISPOSIÇÕES GERAIS

A contribuição é recolhida anualmente por meio do pagamento da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana (GRCSU). Após a arrecadação, o artigo 589 da CLT, estabelece que a Caixa Econômica Federal realizará os seguintes créditos referentes à arrecadação da contribuição sindical:

A contribuição sindical arrecadada dos empregadores o rateio terá a seguinte estrutura:

- 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- 15% (quinze por cento) para a federação;
- 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- 20% (vinte por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário.

A contribuição sindical arrecadada dos trabalhadores funcionará conforme abaixo:

- 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- 10% (dez por cento) para a central sindical;
- 15% (quinze por cento) para a federação;
- 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- 10% (dez por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário.

O artigo 592 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) trata da aplicação dos recursos provenientes da contribuição sindical. Conforme a redação do artigo 592, a destinação dos valores arrecadados com a contribuição sindical, no que tange o sindicato dos empregados, é definida da seguinte maneira:

- assistência jurídica;
- assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- assistência à maternidade;
- agências de colocação;
- cooperativas;
- bibliotecas;
- creches;
- congressos e conferências;
- auxílio-funeral;
- colônias de férias e centros de recreação;
- prevenção de acidentes do trabalho;
- finalidades deportivas e sociais;
- educação e formação profissional.
- bolsas de estudo.

Além disso, o artigo 592 define diversas outras possibilidades de aplicação da contribuição sindical, seja ela proveniente dos empregados, empregadores ou profissionais liberais.

2.4. SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BRASÍLIA

O Sindicato dos Contabilistas de Brasília, também conhecido como SINDICONTA DF, é inscrito no CNPJ nº 00.366.864/0001-21 e atualmente seu código sindical é o 921.012.247.88039-7. Em relação à representação, tem-se que é um sindicato dos trabalhadores, da classe dos profissionais liberais, de área geoeconômica urbana, com abrangência municipal e base territorial definida como Brasília-DF.

Em consulta ao site oficial do sindicato, foi localizada a história do SINDICONTA-DF. Criado em 17 de abril de 1973, tem suas origens na ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS CONTABILISTAS DO DISTRITO FEDERAL. A transformação dessa associação em sindicato ocorreu em 25 de novembro de 1971, resultando na eleição do Contabilista Alcídino

Paulino de Aguiar como o primeiro Presidente. A sede própria do SINDICONTA-DF está situada nas salas 311/312 do Edifício Arnaldo Villares, localizado no Setor Comercial Sul (SCS). O Ministério do Trabalho reconheceu oficialmente o sindicato em 17 de abril de 1973.

Desde sua fundação, o SINDICONTA-DF tem desempenhado ações voltadas para a valorização dos contabilistas, a união da categoria e a defesa dos legítimos interesses de seus associados. Um marco importante na história do sindicato ocorreu em janeiro de 2005, quando os dois sindicatos representativos da área contábil em Brasília, o Sindicato dos Contadores e o Sindicato dos Contabilistas, uniram-se em uma assembleia histórica. Essa união teve como objetivo principal beneficiar a categoria, resultando no SINDICONTA-DF tornando-se o único representante dos Contadores e Técnicos em Contabilidade no Distrito Federal, no âmbito sindical.

3. PERCURSO METODOLÓGICO

Segundo Gil (2018), um autor brasileiro de referência em metodologia de pesquisa, a pesquisa qualitativa descritiva é uma abordagem que busca retratar, analisar e interpretar fenômenos. Nesse tipo de pesquisa, o foco está na descrição detalhada dos elementos do objeto de estudo, destacando suas características, contextos e particularidades.

Segundo Minayo (2014), o procedimento documental é uma estratégia que possibilita ao pesquisador acessar fontes de dados já existentes, conferindo validade e confiabilidade à pesquisa. Este método é frequentemente utilizado em pesquisas qualitativas e pode complementar outras abordagens, oferecendo uma visão mais ampla e contextualizada do fenômeno estudado. Documentos podem servir como uma fonte rica de informações históricas, contextuais e descritivas, contribuindo para a compreensão aprofundada do objeto de estudo.

A metodologia adotada neste estudo é de natureza descritiva, empregando uma abordagem qualitativa. O principal objetivo é analisar as implicações motivadas pela reforma trabalhista no Sindicato dos Contabilistas de Brasília. A coleta de dados para este estudo foi realizada a partir de plataformas públicas vinculadas ao Governo Federal. O foco da análise concentrou-se nas convenções coletivas e no montante das contribuições sindicais do SINDICONTA DF, abrangendo o período de 2012 a 2023. Essa abordagem permitirá uma avaliação abrangente das condições laborais estabelecidas pelas convenções coletivas e uma compreensão do impacto financeiro por meio da análise do recolhimento das contribuições sindicais ao longo desses anos.

As convenções coletivas foram consultadas através da funcionalidade “Consultar Instrumentos Coletivos Registrados” do Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho - Mediador, pertencente à Subsecretaria de Relações do Trabalho (SRT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Após a consulta, o conteúdo pertinente para a pesquisa foi incluído em uma planilha eletrônica.

Os valores das contribuições sindicais recolhidas foram extraídos de arquivos de texto, disponíveis na página do MTE, localizada no portal “Gov.br”. Devido ao volume de informações dos arquivos, foi necessário utilizar o programa Power BI para extrair e consolidar apenas as contribuições pertencentes ao Sindicato dos Contabilistas de Brasília, visto que neste arquivo de texto, possui as informações de todas as contribuições sindicais recolhidas na GRCSU no ano.

Na fase de análise de dados desta pesquisa, foram examinadas as informações obtidas a partir das Convenções Coletivas de Trabalho no período de 2012 a 2023, destacando elementos cruciais como pisos salariais, benefícios como vale alimentação e percentuais de reajuste. Essa análise proporcionou uma compreensão aprofundada das condições de trabalho estabelecidas para os contabilistas ao longo desses anos, identificando padrões, variações e possíveis impactos da legislação vigente. Além disso, ao examinar o histórico de arrecadação da Contribuição Sindical do Sindicato dos Contabilistas de Brasília durante o mesmo período, foi possível avaliar a sustentabilidade financeira da entidade, correlacionando os dados financeiros com as mudanças nas normativas trabalhistas. Essa etapa é crucial para atingir os objetivos propostos e oferecer insights substanciais sobre o impacto da Reforma Trabalhista no âmbito sindical específico dos contabilistas em Brasília.

4. RESULTADOS, ANÁLISES E DISCUSSÃO

Depois de implementar os procedimentos metodológicos mencionados anteriormente, deu-se início à avaliação dos resultados derivados dos dados extraídos da planilha confeccionada. Nos itens subsequentes, serão apresentados os resultados identificados.

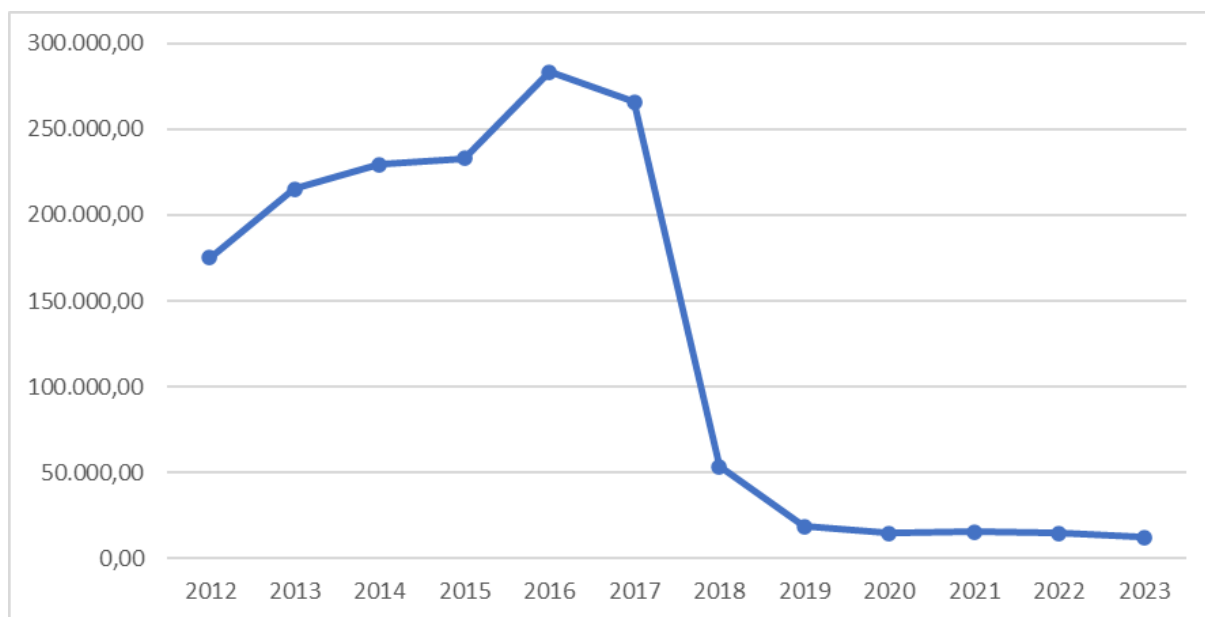
4.1. ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Na análise dos resultados referentes à arrecadação da contribuição sindical, destaca-se a relevância da reforma trabalhista no que diz respeito à redução significativa na arrecadação da contribuição sindical do Sindicato dos Contabilistas de Brasília, visto que uma das alterações implantadas pela reforma, foi o cancelamento da obrigatoriedade da contribuição sindical, tornando-a facultativa.

Antes da Lei nº 13.467/2017, a contribuição sindical dos empregados era compulsória e correspondia a um dia de salário, sendo descontada no mês de março, com o recolhimento efetuado no mês subsequente, abril, destinado ao sindicato laboral. Essa prática estava fundamentada na redação anterior do artigo 582 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De acordo com os dados apresentados no Gráfico 1, pode-se observar nitidamente a queda de arrecadação após 2017, ano em que a reforma entrou em vigor.

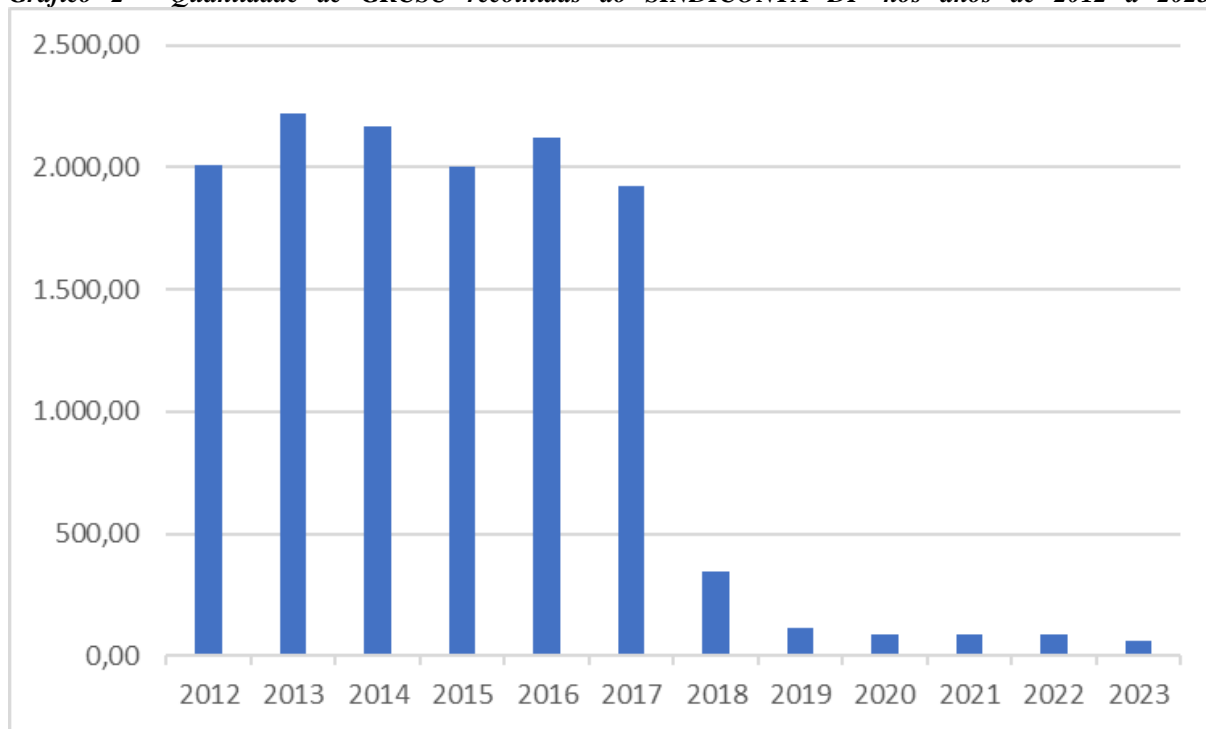
Gráfico 1- Total da arrecadação da contribuição sindical do SINDICONTA DF de 2012 a 2023.



Fonte: Dados da pesquisa, 2023

Os dados extraídos da planilha, revelam padrões significativos que demonstram claramente a adesão e a participação dos trabalhadores pertencentes a categoria, pois até 2017 o SINDICONTA DF arrecadava mais de 250 mil reais, já nos últimos 3 anos não alcançou o montante de 20 mil reais de arrecadação em cada ano. O Gráfico 2, demonstra a quantidade de GRCSU que foram recolhidas por ano e confirma por outro ângulo a redução mencionada.

Gráfico 2 - Quantidade de GRCSU recolhidas do SINDICONTA DF nos anos de 2012 a 2023.



Fonte: Dados da pesquisa, 2023

A análise do resultado deste item demonstra que o SINDICONTA-DF sofreu um impacto financeiro similar aos demais sindicatos do Brasil, pois conforme apresentado anteriormente, o Boletim de Informações Financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador constatou um decréscimo de 86,4% na arrecadação da contribuição sindical de 2018 dos sindicatos do Brasil, em comparação com 2017. Nesse sentido, o SINDICONTA -DF teve uma queda de aproximadamente 80% no mesmo período comparado.

Além disso, tal redução possui um impacto direto nas possibilidades de destinação da contribuição sindical, visto que com a arrecadação reduzida não sobram muitas opções para utilizar a verba. As possibilidades previstas no artigo 592 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que trata da aplicação dos recursos provenientes da contribuição sindical tem grandes chances de serem desconsideradas, pois com a baixa arrecadação o principal objetivo passa a ser a sobrevivência.

4.2. PREVISÕES EM CONVENÇÃO COLETIVA

Ao examinar os desdobramentos relacionados às previsões estabelecidas em convenções coletivas, torna-se viável dividir a análise em aspectos particulares, os quais serão abordados a seguir. Essa abordagem permite uma avaliação mais detalhada e específica dos resultados obtidos.

Lembrando que, conforme Zangrando (2008), a negociação é a função primordial dos sindicatos, sendo esta a razão de sua existência. Sem a capacidade de negociar coletivamente e, conseqüentemente, de buscar melhores condições de trabalho, o sindicato perde sua justificativa de existir, tornando-se meramente figurativo em meio às relações de trabalho.

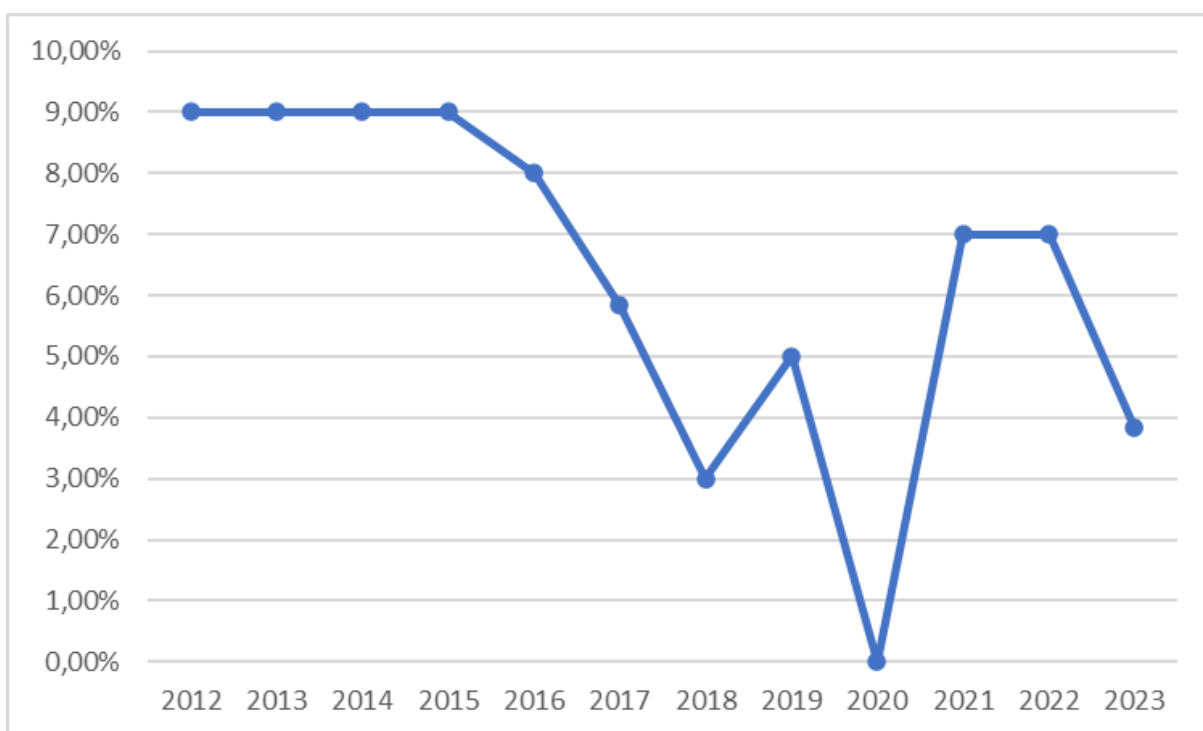
É imprescindível destacar que no ano de 2020, por conta da pandemia ocasionada pelo COVID-19, não foi homologada nenhuma convenção coletiva de trabalho para o SINDICONTA DF, sendo assim, nesse ano os trabalhadores não tiveram reajuste salarial

previsto na CCT. Os pisos salariais e demais benefícios foram os mesmos previstos na convenção de 2019.

4.2.1. REAJUSTE SALARIAL

No que concerne aos percentuais de reajuste salarial definidos em convenção coletiva, percebe-se uma redução nas alíquotas após o ano de 2017, conforme demonstrado pelo Gráfico 3.

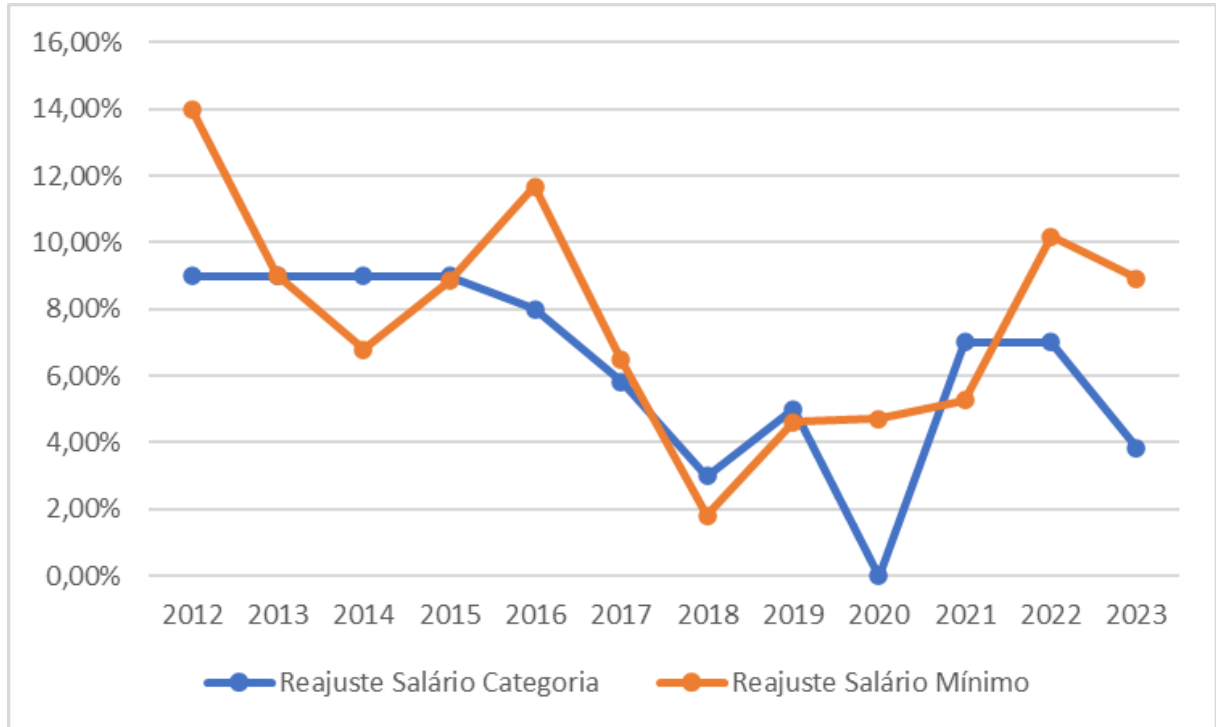
Gráfico 3 - Percentual de reajuste salarial dos anos de 2012 a 2023



Fonte: Dados da pesquisa, 2023

Porém, os dados utilizados nesta pesquisa não são suficientes para afirmar uma relação causal entre a reforma trabalhista e a redução das alíquotas de reajuste salarial, pois o reajuste salarial é vinculado a diversos outros fatores, como inflação e situação econômica do país na época da convenção. Além disso, ao realizar uma comparação entre os referidos percentuais e o percentual de reajuste do salário mínimo, percebe-se uma certa similaridade, conforme demonstrado pelo Gráfico 4.

Gráfico 4 - Comparativo entre o percentual de reajuste do SINDICONTA DF e o percentual de reajuste do salário mínimo dos anos de 2012 a 2023.

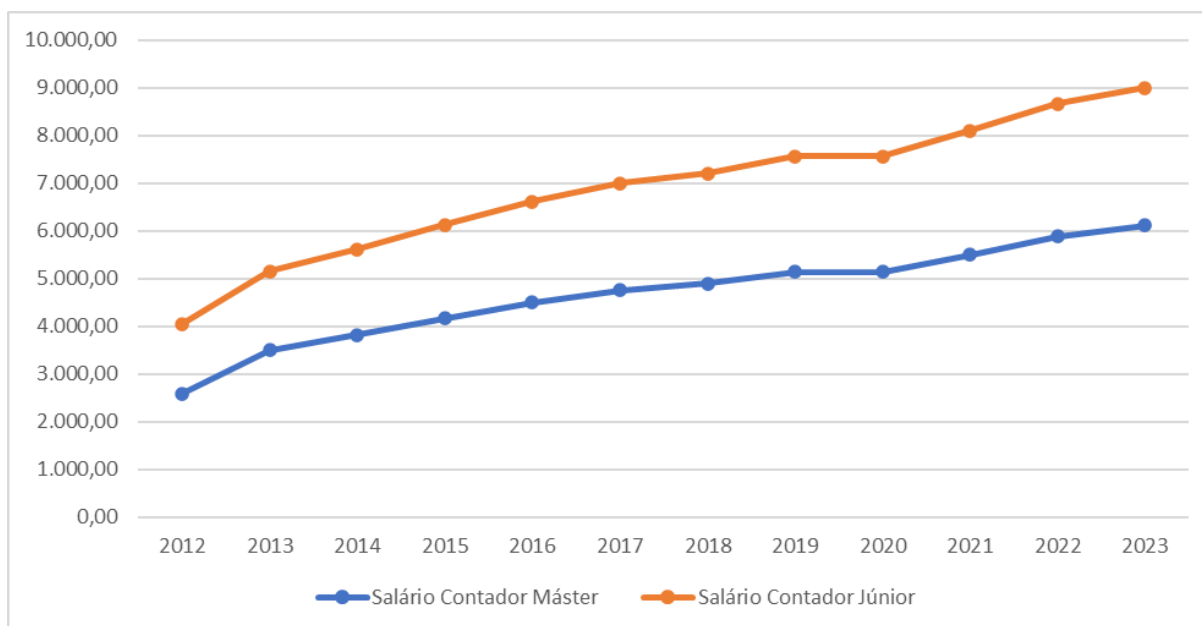


Fonte: Dados da pesquisa, 2023

4.2.2. PISO SALARIAL

As convenções coletivas do SINDICONTA DF preveem o piso salarial de diversos cargos, porém este trabalho analisou apenas os cargos de “Contador Máster” e “Contador Júnior”, pois ambos são definidos em todas as convenções do período analisado, 2012 a 2023. O Gráfico 5, demonstra uma perceptível progressão salarial para ambos os cargos, ocorrendo um aumento gradual ano a ano.

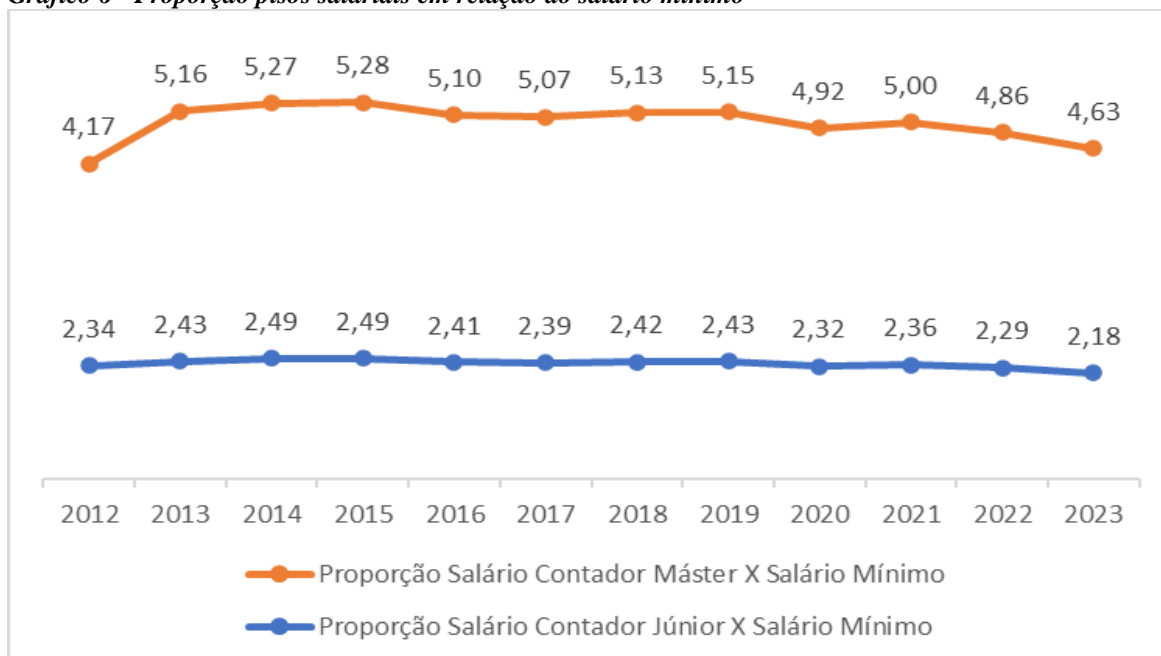
Gráfico 5- Evolução do piso salarial do “Contador Máster” e “Contador Júnior”.



Fonte: Dados da pesquisa, 2023

Além disso, ao realizar a comparação da proporção dos pisos salariais em relação ao salário mínimo vigente no ano, percebe-se uma linearidade, pois a proporção é mantida próximo de 5 para o “Contador Máster” e próximo de 2,4 para o “Contador Júnior”.

Gráfico 6 - Proporção pisos salariais em relação ao salário mínimo

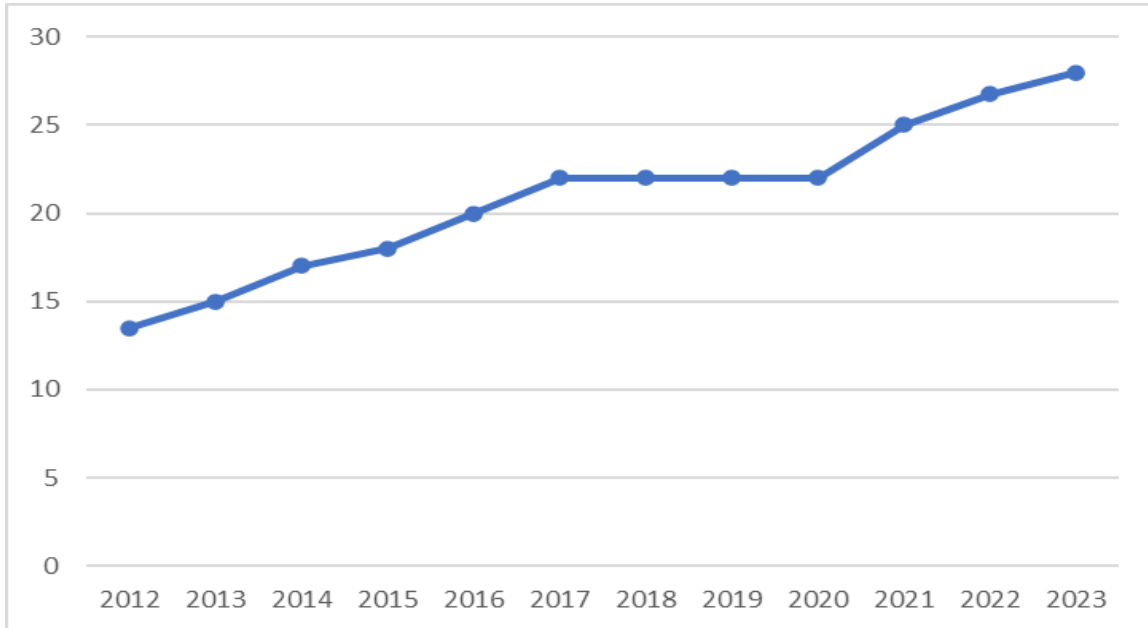


Fonte: Dados da pesquisa, 2023

4.2.3. VALE ALIMENTAÇÃO

No que tange ao valor de vale alimentação diário definido em convenção coletiva, foi realizada uma análise da evolução do valor por ano e verificou-se que o valor do benefício ficou congelado em R\$ 22,00 por 4 anos, de 2017 até 2020,

Gráfico 7 - Evolução do valor do vale alimentação previsto nas CCTs do SINDICONTA-DF



Fonte: Dados da pesquisa, 2023

A análise do resultado dos subitens pertencentes ao item “Previsões em convenção coletiva” permite verificar que o SINDICONTA-DF conseguiu, com exceção do vale alimentação, manter uma certa continuidade em sua estrutura salarial, seja com a linearidade dos reajustes ou com a estabilização dos pisos salariais. Tal análise demonstra que mesmo com a queda da arrecadação o sindicato conseguiu preservar os direitos da categoria representada. Agindo em conformidade com definição de sindicato e preservando a origem do termo. Pois segundo Losasso (1999), os sindicatos originaram-se da união dos trabalhadores em um grupo social, unido por interesses comuns, visando à proteção das prerrogativas trabalhistas, à busca por melhores condições de trabalho, ao alcance de salários mais vantajosos e à valorização do trabalho enquanto produto.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo analisar as implicações motivadas pela reforma trabalhista no Sindicato dos Contabilistas de Brasília, partindo da premissa de que uma das principais alterações implementadas pela Lei nº 13.467/2017 foi responsável por transfigurar a forma como as relações sindicais ocorriam. Na busca por alcançar o objetivo de pesquisa, foram realizados todos os procedimentos metodológicos listados anteriormente e em seguida analisou-se os resultados gerados destes procedimentos.

No contexto geral, é possível inferir que as análises empreendidas proporcionaram uma compreensão mais profunda e abrangente sobre o impacto da reforma no SINDICONTA DF. Uma vez que, verificou-se uma redução significativa na arrecadação da contribuição sindical após 2017, o ano da reforma. Tal contribuição é uma das principais formas de entrada de recursos financeiros para o sindicato. Portanto conclui-se que a reforma trabalhista reduziu a arrecadação do sindicato.

Em relação a análise das previsões em convenção coletiva, verificou-se uma similaridade entre os percentuais de reajuste previstos pelo sindicato e os percentuais de reajustes do salário mínimo nacional, tal resultado pode demonstrar que o sindicato utilizou parâmetros de reajuste equivalentes à realidade da época. No caso dos pisos salariais definidos em CCT, nota-se uma progressão contínua durante o período analisado. Já o valor do vale alimentação ficou congelado durante 3 anos após 2017.

A análise minuciosa dos resultados fornece uma compreensão mais ampla da contribuição sindical e da estrutura salarial dos contadores, mas também lança luz sobre o futuro do Sindicato dos Contabilistas de Brasília. Na atual conjuntura, o sindicato possui um desafio a ser vencido, convencer a classe a optar por contribuir com a causa sindical, demonstrando os benefícios diretos e indiretos que tal contribuição proporciona. Pois a entidade sindical necessita de sustentabilidade financeira para lutar pelos direitos dos contadores de Brasília-DF.

Como sugestão para pesquisas futuras, recomenda-se a ampliação da análise para incluir os sindicatos dos contadores de todos os estados do Brasil. Essa abordagem permitiria uma visão abrangente e comparativa das condições de trabalho, impactos financeiros e adaptações dos sindicatos diante das mudanças legislativas, não apenas a nível nacional, mas considerando as particularidades regionais.

A pesquisa poderia explorar as variações nas negociações coletivas, identificar possíveis padrões ou divergências entre os estados, e analisar como as entidades sindicais de contabilistas têm respondido às transformações no cenário trabalhista, considerando a diversidade econômica e social presente em diferentes regiões do país.

REFERÊNCIAS

- Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal.
- Brasil. (1943). Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 de maio de 1943.
- Brasil. (2017). Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Reforma Trabalhista. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 de julho de 2017. Seção 1, p. 1.
- Sindicato dos Contabilistas do Distrito Federal. (s.d.). História do SINDICONTA - DF. Recuperado de <https://www.sindicontadf.org.br/historia.php>
- Ministério da Economia. (s.d.). Extrato - Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana (GRCSU). Recuperado de <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/sindicatos/contribuicao-sindical/extrato-guia-de-recolhimento-da-contribuicao-sindical-urbana-grcsu>
- Ministério da Economia. (s.d.). Consulta de Instrumentos Coletivos. Recuperado de <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo>
- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipeadata). (s.d.). Histórico Salário Mínimo no Brasil. Recuperado de <http://www.ipeadata.gov.br/ExibeSerie.aspx?serid=1739471028>
- Arouca, J. C. (2018). Curso Básico de Direito Sindical: Da CLT à Reforma Trabalhista de 2017 (Lei n.13.467) (6a ed.). São Paulo: LTr.
- Santos, R. L. dos. (2003). Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTr.
- Nascimento, A. M. (2009). Compêndio de Direito Sindical (6a ed.). São Paulo: LTr.
- Nascimento, A. M. (2012). Iniciação ao Direito do Trabalho (37a ed.). São Paulo: LTr.
- Gomes, O. (1995). A Convenção Coletiva de Trabalho. São Paulo: LTr. p. 12.
- Franco, G. S. (2018). Curso de Direito Coletivo do Trabalho. São Paulo: LTr.
- Gil, A. C. (2018). Métodos e técnicas de pesquisa social. Atlas.
- Minayo, M. C. S. (2014). O Desafio do Conhecimento: Pesquisa Qualitativa em Saúde. Editora Hucitec.
- Dieese. (2018). Financiamento Sindical: Nota Técnica 200. <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec200financiamentoSindical.pdf>
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. (2018). Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.794 - Distrito Federal. Direito constitucional e trabalhista. Reforma Trabalhista. Facultatividade da contribuição sindical. Constitucionalidade. Relator: Min. Edson Fachin; Redator do acórdão:

Min. Luiz Fux, 29 de junho de 2018. Recuperado de <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162>

Russomano, M. V. (1995). *Princípios Gerais de Direito Sindical* (2a ed.). Rio de Janeiro: Forense.

Mangabeira, W. C. (1993). *Dilemas do Novo Sindicalismo: Democracia e Política em Volta Redonda*. Rio de Janeiro: Relume Dumara.

Carvalho, M. C. P. de. (1973). *Contribuição Sindical Rural* (2a ed.). Brasília, DF: INCRA.

Delgado, M. G. (2017). *Curso de Direito do Trabalho* (15a ed.). São Paulo: LTr.

Losasso, M. I. L. (1999). *Contribuição Confederativa e Liberdade Sindical*. São Paulo: UNIMAR; Arte & Ciência.

Zangrando, C. H. da S. (2008). *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr.

Cairo Júnior, J. (2009). *Curso de Direito do Trabalho: Direito Individual e Direito Coletivo de Trabalho* (4a ed.). Salvador: JusPodivm. p. 859.

Pinto, A. P. (1995). *A Velha Questão Sindical e Outros Temas*. São Paulo: LTr.

Boletim de Informações Financeiras do FAT - 6º Bimestre de 2018. (2019). Ministério da Economia. Recuperado de <https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/13.2-Boletim-de-Infoma%C3%A7%C3%B5es-Financeiras-do-FAT-6%C2%BA-Bimestre-de-2018.pdf>

Dantas Júnior, A. R. (2017, novembro). Fim da contribuição sindical obrigatória: consequências para as entidades sindicais e categorias representadas. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região*, 271-287.

Viana, M.T. (2018). Livrem-nos da livre negociação: aspectos subjetivos da reforma trabalhista. In V.S. de Mouro Eça, S.C. de Aguiar Soares, & I.M.M. Soares (Eds.), *Ciência trabalhista em transformação* (p. 92). Curitiba.

Andrade, E.G.L. (2018). As crises do sindicalismo contemporâneo no contexto dos movimentos sociais e das teorias dos movimentos sociais. In M.C.M. Teodoro (Ed.), *Direito material e processual do trabalho* (pp. 27-32). São Paulo: LTr.

Kloosterboer, D. (2008). *Estratégias sindicais inovadoras*. (M.P.C. Lima, Trad.). Lisboa: Instituto Ruben Rolo e Fundação Friedrich Ebert.

Fernandez Filho, R.R. (2019). Um caso particular de custeio sindical derivado de contrato de prestação de serviço pelo, e para o, sindicato. *Revista de Direito do Trabalho*, 202, 263-308.

Franco Filho, G.S. (2019). Contribuições sindicais e Medida Provisória 873/2019. *Revista de Direito do Trabalho*, 201, 249-257.

Barra, J. (2019). Reforma trabalhista no Brasil: uma visão pelo direito social internacional e europeu. *Revista de Direito do Trabalho*, 200, 19-59.